



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000444431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009900-94.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante EMERSON BARBOSA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados GRUPO CASAS BAHIA S.A., BRASIL PARK ESTACIONAMENTOS LTDA. e SMARTFIT ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.460

Apelação nº 1009900-94.2023.8.26.0127

Comarca de Carapicuíba – 1ª Vara Cível

Apelante: Emerson Barbosa Alves

Apeladas: Via Varejo S/A. (Supermercado Extra)

Smartfit Escola de Ginástica e Dança S/A.

Brasilpark Estacionamentos Ltda.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação indenizatória julgada improcedente – Furto de bicicleta - Demandante que praticou conduta não autorizada pela academia de ginástica, de modo a assumir integralmente o risco de eventuais prejuízos – Placa expressa indicando a proibição de estacionamento de bicicleta no local - Dever de guarda não caracterizado - Ausência de responsabilidade das rés - Prejuízo sofrido que não comporta reparação – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 519/522, que julgou improcedente ação proposta pelo procedimento comum, condenando o autor nas custas processuais e honorária profissional de 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade processual.

Apela o autor para inversão da decisão, com as seguintes alegações: (a) em casos de furtos e roubos dentro de estacionamentos de shoppings e supermercados, a empresa responde perante o consumidor; (b) comprovado nexo causal entre o fato e as falhas das rés, ante a ausência de sistema ou estrutura de segurança nas imediações do

supermercado; (c) negligencia no dever de guarda e vigilância; (e) o furto caracteriza fortuito interno, inserido no risco da atividade empresarial, sendo objetiva a responsabilidade da ré.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo não comporta acolhimento.

Alegava o autor que, em 29.4.2023, teve sua bicicleta furtada no estabelecimento das requeridas, onde havia deixado presa no corrimão da escada da academia. Em contato com a Smartfit, ela informou que o supermercado que é o responsável, mas ao procurar o Extra, este se esquivou dizendo que não tem qualquer responsabilidade, bem como a administradora do estacionamento informou que não é a responsável em ressarcir o autor, pois deixou a bicicleta em local diverso do bicicletário, não sendo coberto pelo seguro. Daí pleitear em juízo reparação de danos materiais (valor da bicicleta), bem como indenização por danos morais.

A sentença baixada rejeitou os pedidos, respaldada na seguinte fundamentação:

“O feito merece julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo

uma vez que não há necessidade da produção de provas em audiência.

A impugnação ao benefício da assistência judiciária concedido ao autor não merece prosperar.

A solicitação e concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (instituto de direito administrativo constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso LXXIV) foram realizadas dentro das normas e procedimentos legais, apresentando o autor sua declaração de insuficiência de recursos às fls. 15 (caput do artigo 98, CPC), tendo presunção legal de veracidade nos termos do artigo 99, § 3º da Lei 13.105/2015, e demais documentos carreados de força probatória em fls. 34/44.

Ademais, o fato de estar o beneficiário assistido por advogado particular, por si só, não é motivo para seu indeferimento ou revogação (artigo 99, § 4º do CPC). Sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, cumpre consignar que insurgindo a parte adversa à sua concessão, a este compete o ônus de trazer aos autos elementos capazes de elidir tal presunção.

Desta feita, não se descurando o impugnante do ônus de elidir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor, de rigor a rejeição da impugnação, mantendo os benefícios anteriormente concedidos.

A ação é improcedente.

Pretende o autor, na presente ação, a condenação das requeridas ao pagamento de indenizações por danos material e moral, em virtude do furto de sua bicicleta, sofrido no dia 29/04/2023, nas dependências da requerida Smart Fit, tendo deixado presa no corrimão da escada e quando retornou não estava mais no local.

As requeridas, por sua vez, pedem a improcedência sustentando que não foi a responsável pelo furto, mas sim o próprio requerente que deixou em local impróprio e proibido.

Pois bem, não há dúvida que ocorreu o furto, vez que é fato incontroverso a ocorrência do mesmo nos presentes autos.

No mérito da questão, a controvérsia cinge-se à análise da aferição do nexo de causalidade entre a conduta das requeridas e o furto noticiado, a sua culpa e o consequente dever de indenizar o autor pelo dano sofrido.

Com efeito, a responsabilidade civil aquiliana advém da prática de um evento danoso, cuja reparação exige a existência de culpa na ação ou omissão entre o ato praticado e o dano ocasionado a outrem.

À luz dos artigos 186 e 927 do Código Civil, para que haja o dever de reparação, faz-se necessária a presença de certos requisitos, a saber: (I) o ato ilícito; (II) a culpa em seu sentido lato sensu (que engloba o ato doloso e o culposo em sentido estrito), como elemento incidental da responsabilidade civil subjetiva, a qual se subsume a demanda em contenda; (III) o nexo etiológico que une a conduta do agente ao prejuízo experimentado pela parte ofendida; e (IV) o dano, este como elemento preponderante da responsabilidade civil, sem o qual não há o que reparar.

Sobre o assunto, Caio Mario da Silva Pereira ensina: "Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; b) em

segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de a lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico." (Instituições de Direito Civil, I, Editora Forense, pág. 457).

Ocorre que, ao cabo da instrução, não foram demonstrados os pressupostos de existência da obrigação de indenizar mencionados acima.

Em que pesem as alegações do autor na inicial, o certo é que a responsabilidade das requeridas não restou bem delineada de molde a calcar a certeza de uma condenação.

Prova é demonstração e provar é demonstrar.

No caso dos autos, o autor não comprovou a negligência das requeridas na guarda de sua bicicleta.

A Smart Fit deixa esclarecido em seu site que a unidade em questão não possui bicicletário, e ainda, que o local em que o autor deixou sua bicicleta é proibido e inadequado. E ainda, que o serviço que fornece é o de ginástica e dança.

O Extra Supermercado e a BrasilPark não podem ser responsabilizados, pois não tiveram seus serviços contratados, e ainda, o autor não utilizou o espaço próprio para guarda de bicicletas, assumindo o risco de qualquer evento danoso.

Finda a instrução, não restou demonstrado que o dano suportado pelo autor, tenha decorrido de negligência das requeridas, o

que impede o reconhecimento do nexa causal entre a ação e o dano.

Assim, em que pese o dano suportado pelo autor, não se pode atribuir a culpa pelo furto à parte requerida.

Como o juiz julgará a causa de um modo se certos fatos tiverem ocorrido e de modo oposto se não ocorreram, para julgar é preciso saber se ocorreram ou não. Neste entendimento, é indispensável dotar o processo de meios capazes de tirar o Juízo de seu estado de obscuridade e iluminá-lo com a representação da realidade sobre a qual julgará. Essa representação é o conhecimento da realidade fática e esses meios, em conjunto, compõe a instrução probatória. O resultado a ser obtido mediante a instrução probatória é o conhecimento dos fatos e consequente firmeza para proferir a decisão.

Segundo o artigo 373 do Código de processo Civil, cabe ao autor a prova relativa aos fatos constitutivos de seu alegado direito e ao réu a dos fatos que de algum modo atuem ou tenham atuado sobre o direito alegado pelo autor, seja impedindo que ele se formasse, seja modificando-o ou mesmo extinguindo-o. A síntese dessas disposições consiste na regra de que o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado.

O autor decidiu deixar a bicicleta em local proibido e indevido, cabendo a si mesmo a responsabilidade pelo dano sofrido.

Portanto, diante das provas apresentadas e análise dos fatos, a improcedência é medida de rigor.”

Pois bem.

Sendo o autor aluno da Smartfit, as corrés Extra

Supermercado e a BrasilPark não poderiam ser responsabilizadas pelo furto, pois não tiveram seus serviços contratados.

E ainda, pelo que consta dos autos, o autor optou por desrespeitar as normas de utilização da apelada Smart Fit (fls. 259) e não se atentar que a academia não fornecia bicicletários no local dos fatos, conforme advertência expressa (fls. 317).

Além disso, não havia vigilância especializada na área externa do estabelecimento, a ensejar na responsabilização da ré.

Desta forma, quem agiu com negligência foi o apelante, ao assumir o risco em deixar a sua bicicleta tão suscetível ao furto.

Neste sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Furto de veículo em estacionamento de universidade pública. Autarquia municipal. Sentença que julgou o pedido procedente. RECURSO DA RÉ. Estacionamento constantemente aberto, com acesso pela via pública, sem controle de entrada e saída e a título gratuito. Ausência de dever de guarda do bem. Estacionamento que é apenas uma comodidade oferecida aos alunos, funcionários e público que frequenta as dependências universitárias. Demanda que deve ser julgada improcedente. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação Cível 1006249-80.2017.8.26.0445; Relator Marcos Gozzo; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/04/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O furto se deu por ação de terceiro e imprudência do autor, fatos excludentes de responsabilidade da ré, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Enfim, não encontra qualquer sustentação o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, elevados os honorários advocatícios arbitrados para 12% do valor da causa, ressalvado o benefício da gratuidade processual.

Por estas razões, meu voto nega provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira.

Desembargador Relator
Assinado eletronicamente